



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ECLI ECLI:PT:TJLIS:2024:14780.22.9T8LSB
Processo: 14780/22.9T8LSB
Relator: Chandra Gracias
Descritores: Competência territorial
Contrato de seguro automóvel
Acidente de viação
Responsabilidade contratual
Danos do segurado
Relações entre o segurado e a seguradora
Responsabilidade extracontratual
Data da Decisão: 11-03-2024

Sumário: Na aferição do pressuposto processual da competência em razão do território, nas relações directas entre o segurado e a seguradora, nos casos em que aquele pretenda que esta seja condenada:

I. a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo automóvel, abrangidos pelo contrato de seguro automóvel, em que a seguradora assumiu a responsabilidade por esses danos, a causa de pedir é simples e traduz-se no incumprimento desse mesmo contrato, sendo competente o Tribunal definido com recurso ao art. 81.º, n.º 2, 1.ª parte, do Código de Processo Civil.

II. a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo automóvel e em si próprio, abrangidos pelo contrato de seguro automóvel, em que a seguradora assumiu a responsabilidade por esses danos, mas em que impugnou a ocorrência ou a dinâmica do acidente, ou o nexo de causalidade entre o mesmo e a produção dos danos ou a sua extensão, a conclusão de que a causa de pedir é complexa, assenta directamente no acidente de viação, e implica, em grande medida, a averiguação da existência de responsabilidade civil baseada em facto ilícito e só depois o incumprimento do contrato de seguro, pelo que a competência em razão do território seguirá a regra especial contida no art. 71.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Fs. 54/55 rectifique-se para a actual denominação da R.

I.

AA, contribuinte fiscal n.º59, residente na Av.....,,.... Sardoal, instaurou esta



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

acção declarativa cível de condenação contra

Tranquilidade Seguradoras Unidas, S.A., pessoa colectiva n.º 500940231, e sede na Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa actualmente, Generali Seguros S.A., também sediada em Lisboa

alegando, para fundar a sua pretensão, que em 21 de Junho de 2019, na localidade de Aboboreira, concelho de Mação, distrito de Santarém, ocorreu um acidente de viação, no qual foi interveniente o veículo automóvel ligeiro de passageiros, com a matrícula ..-QX-.., de sua propriedade e em que seguia como passageiro, na altura conduzido por BB.

Esta, por circular de forma desatenta, entrou em despiste, perdeu o controlo da viatura automóvel, a qual capotou, caindo de uma altura de 8 metros, sendo a única responsável pela produção do acidente.

Como consequência direta e necessária o veículo automóvel sofreu danos materiais avultados, com perda total do mesmo, e, bem assim, o A. sofreu ferimentos graves.

A responsabilidade pelos danos causados no exercício da sua condução encontrava-se transferida para a R., e o seguro contratado cobre os danos do veículo, a protecção de ocupantes, danos ao próprio e capotamento.

Conclui pugnando pela condenação daquela no pagamento global do «... valor de indemnização por perda total do veículo ... de € 12.713,20, já deduzida a franquia contratual de € 1.250,00» e a título de danos «... €16.281,16 devidos por perdas salariais; € 17.929,35 a título de Dano Biológico (Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica); € 48.314,00 a título de dano patrimonial futuro; € 1.500,00 a título de “quantum doloris”; € 1.641,60 a título de dano estético; € 10.000,00 a título de prejuízo de afirmação pessoal pela incapacidade permanente que lhe exige esforços acrescidos no desempenho da atividade habitual, acrescida de juros de mora à taxa legal, a partir da sentença até efetivo e integral pagamento.» - cf. fs. 1 a 17.

Posteriormente, o A. **reduziu o pedido** «... a título de indemnização pela perda total do veículo para a quantia de € 880,00» - cf. fs. 77/78.

A R. contestou, excepcionando, *inter alia*, a incompetência em razão do território, invocando, em abono da sua pretensão, que «a causa de pedir é a ocorrência de um acidente de viação... tendo como pedido principal e mais elevado a indemnização do A. pelos danos físicos sofridos em consequência do sinistro... a eventual indemnização a que terá direito será com base na responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, art. 483º do CC..., nos termos do art. 71º n.º 2 do CPC o tribunal competente para conhecer da presente acção é o tribunal de Comarca de Santarém, Juízos Centrais Cíveis de Santarém» art. 103.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e fs. 54 a 59.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

No exercício do princípio do contraditório, o A. pugnou pela correcção na propositura da acção, indicando, para tanto, que «... propôs a acção contra a ré invocando a existência de um contrato de seguro automóvel e incumprimento por parte desta desse contrato, *maxime* das cláusulas particulares e especiais do contrato, visto que tendo sofrido danos decorrentes de um despiste / acidente a ré não o indemnizou.

Assim, segundo se entende, a causa de pedir é o não cumprimento, por parte da ré/seguradora, do celebrado contrato de seguro, no que respeita ao não pagamento das indemnizações aí previstas.

É certo que a preceder o incumprimento do contrato encontra-se o (alegado) despiste do veículo e os danos daí decorrentes: contudo, sendo a acção intentada pelo segurado contra a seguradora a pedir a condenação desta a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo com o acidente de viação, com fundamento no contrato de seguro celebrado, em que a seguradora assumiu a responsabilidade pelos danos sofridos no mesmo veículo, a causa de pedir é esse mesmo contrato de seguro, pelo que não pode ser aplicável ao caso o n.º 2 do referido artigo 71.º (vide acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Proc. N.º 468/20.9T8BNV.E1, e em sentido idêntico, embora no âmbito de anterior legislação, veja-se o sumário do acórdão proferido no Proc. n.º 9631388, do Tribunal da Relação do Porto, disponível em www.dgsi.pt).» art. 103.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e fs. 75 a 78.

II.

Sendo estas as circunstâncias pertinentes, cumpre aquilatar da competência deste Tribunal.

III.

A competência do Tribunal traduz-se na susceptibilidade de apreciação de determinada causa ou litígio, por os critérios determinativos legalmente estatuídos lhe concederem uma medida de jurisdição suficiente para essa apreciação.

A questão da competência do Tribunal não depende da legitimidade *ad causam* das partes, nem da procedência da acção; tem de ser resolvida face à identidade das partes e no confronto dos termos do pedido formulado pelo autor e da causa de pedir respectiva.¹

Extrai-se do art. 60.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil que a competência dos tribunais judiciais, no âmbito da jurisdição civil, é regulada conjuntamente pelo estabelecido nas leis de organização judiciária e pelas disposições deste Código, e ainda que na ordem jurídica interna, a

¹ Manuel de Andrade in, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1976, pp. 90 e 91.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território (aqui em linha com o art. 37.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - Lei de Organização do Sistema Judiciário).

No caso vertente, são estas as normas em confronto:

«Artigo 71.º

Competência para o cumprimento da obrigação

1 - A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

2 - Se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.».

«Artigo 81.º

Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades

1 - Se o réu for o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substitui-se o do domicílio do autor.

2 - Se o réu for outra pessoa coletiva ou uma sociedade, é demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas; mas a ação contra pessoas coletivas ou sociedades estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.».

Em face do teor destas normas arts. 71.º, n.º 2, e 81.º, n.º 2, 1.ª parte, ambos do Código de Processo Civil, o apuramento do Tribunal territorialmente competente não pode prescindir da conformação que livremente o A. entendeu dar à presente acção.

Na óptica do A., constata-se que a mesma:

- a) pressupõe a existência de um sinistro rodoviário;
- b) culposamente causado por um terceiro que conduzia o veículo automóvel do A.;
- c) gerador de danos materiais e pessoais ao A., na sua dupla qualidade de proprietário e de passageiro sinistrado;
- d) o qual havia outorgado um contrato de seguro com a R., mediante o qual foi transferida para esta a responsabilidade civil pela circulação da viatura automóvel do A.;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

e) contrato esse que a R. incumpriu, pois não satisfaz os pagamentos cobertos pelo contrato, concretamente os danos do veículo, a protecção de ocupantes, os danos ao próprio e o capotamento.

Respiga-se ainda que a sede da R. localiza-se em Lisboa, mas o local do acidente de viação está situado no Concelho de Mação, Comarca de Santarém.

Paralelamente, verifica-se do petitório (já rectificado), que o dano da perda da viatura automóvel ascende a € 880 (oitocentos e oitenta euros), enquanto que os danos que o próprio A. diz terem-lhe sido causados computam-se em dezenas de milhares de euros.

Por último, a versão carreada pelo A., desde logo sobre o «real condutor do veículo Seguro...», a produção e o desenrolar do acidente e as lesões dele emergentes para o A., foi objecto de frontal e veemente impugnação pela R.

Para sustentar a propositura da acção em Lisboa, o A. chamou à colação a decisão da Presidência do Tribunal da Relação de Évora², segundo a qual:

«No caso, o autor propôs a acção contra a ré invocando a existência de um contrato de seguro automóvel e incumprimento por parte desta desse contrato, maxime das cláusulas particulares e especiais do contrato, visto que tendo sofrido danos decorrentes de um despiste/acidente a ré não o indemnizou.

Assim, segundo se entende, a causa de pedir é o não cumprimento, por parte da ré/seguradora, do celebrado contrato de seguro, no que respeita ao não pagamento das indemnizações aí previstas.

É certo que a preceder o incumprimento do contrato encontra-se o (alegado) despiste do veículo e os danos daí decorrentes: contudo, sendo a acção intentada pelo segurado contra a seguradora a pedir a condenação desta a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo com o acidente de viação, com fundamento no contrato de seguro celebrado, em que a seguradora assumiu a responsabilidade pelos danos sofridos no mesmo veículo, a causa de pedir é esse mesmo contrato de seguro, pelo que não pode ser aplicável ao caso o n.º 2 do referido artigo 71.º (em sentido idêntico, embora no âmbito de anterior legislação, veja-se o sumário do acórdão proferido no Proc. n.º 9631388, do Tribunal da Relação do Porto, disponível em www.dgsi.pt).

Dito de modo direto: a causa de pedir da acção é o não cumprimento, por parte da ré/seguradora, do celebrado contrato de seguro, no que concerne ao não pagamento de danos abrangidos pelo aludido contrato, e não qualquer responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco decorrente do (alegado) acidente de viação.».

² De 29 de Junho de 2021, exarada em sede de Reclamação no Proc. n.º 468/20.9T8BNV.E1, disponível como as demais, em www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Esta decisão faz referência a uma outra, proferida pelo Tribunal da Relação do Porto³ (no domínio do anterior Código de Processo Civil), em que se consignou que «I - A acção proposta pelo segurado contra a própria seguradora a pedir a condenação deste a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo em acidente de viação com invocação do contrato de seguro em que a Ré assumiu a responsabilidade pelos danos sofridos no mesmo veículo tem como causa de pedir o contrato referido e não o acidente de viação, sendo, por isso, a tal acção inaplicável o disposto no n. 2 do artigo 74 do Código de Processo Civil.».

A leitura *fin*a destas decisões impõe a seguinte distinção, nas relações directas entre o segurado e a seguradora, nos casos em que aquele pretenda que esta seja condenada:

. a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo automóvel, abrangidos pelo contrato de seguro automóvel, em que a seguradora assumiu a responsabilidade por esses danos, a conclusão de que a causa de pedir é simples e traduz-se no incumprimento desse mesmo contrato, pelo que a competência em razão do território seguirá a regra geral plasmada no referido art. 81.º, n.º 2, 1.ª parte;

. a pagar-lhe os danos que sofreu no seu veículo automóvel e em si próprio, abrangidos pelo contrato de seguro automóvel, em que a seguradora assumiu a responsabilidade por esses danos, mas em que impugnou a ocorrência ou a dinâmica do acidente, ou o nexa de causalidade entre o mesmo e a produção dos danos ou a sua extensão, a conclusão de que a causa de pedir é complexa, assenta directamente no acidente de viação, e implica, em grande medida, a averiguação da existência de responsabilidade civil baseada em facto ilícito e só depois o incumprimento do contrato de seguro, pelo que a competência em razão do território seguirá a regra especial contida no referido art. 71.º, n.º 2.

Em síntese, há que distinguir com toda a clareza as situações em que o segurado se pretende mover, única e exclusivamente, no quadro da responsabilidade contratual, e aquelas outras em que o segurado, para conseguir a efectivação do direito a que se arroga, não pode deixar, primeiramente, de discutir a existência da responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, sendo esta a causa de pedir fundamental.

A esta realidade se reporta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (no domínio do Código de Processo Civil revogado), quando afirma «I - O tribunal competente em razão do território é o do domicílio do autor quando na acção pretenda, fora do domínio da responsabilidade civil extra-contratual e pelo risco e ao abrigo da contratual, que a ré seguradora cumpra obrigação pecuniária

³ Em 16 de Janeiro de 1997, no âmbito do Proc. n.º 9631388.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

derivada das condições particulares e especiais do contrato de seguro automóvel entre ambos firmado, não sendo causa de pedir o acidente de viação *que precedeu o incumprimento*.⁴

Por conseguinte, e revertendo ao caso em apreço, retira-se que o A. se alicerça directamente num acidente rodoviário, alegada e culposamente, causado pela condutora da (sua) viatura automóvel à data, que lhe causou múltiplas lesões patrimoniais e não patrimoniais, para daí fazer nascer a obrigação da R. ao seu ressarcimento.

Em face da postura assumida pela R., o acidente de viação em si mesmo considerado é o objecto central da produção de prova, devendo ser dilucidado pelo Tribunal do local onde se diz ter sucedido o facto danoso.

O pressuposto processual da competência territorial a que alude o art. 71.º, n.º 2, foi tempestivamente suscitado pela contraparte (art. 103.º, n.º 1), mas pela sua importância, até é de conhecimento oficioso ex vi art. 104.º, n.º 1, al. a).

Como o A. deveria ter proposto a acção no Tribunal com jurisdição na área onde se situa o evento danoso, conclui-se que este Tribunal é territorialmente incompetente para conhecer do objecto desta acção, o que se declara.

Procede, desta feita, a arguida excepção.

A infracção das regras sobre a divisão judicial do território determina a incompetência relativa do Tribunal, tal como estabelece o art. 102.º, constituindo uma excepção dilatária nominada, obstativa da apreciação do mérito da causa, e implica a remessa do processo para o Tribunal territorialmente competente, o que ressalta dos arts. 105.º, n.º 3, 278.º, n.ºs 1, al. e), e 2, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. a), e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

Por ter decaído e pela tramitação a que deu azo, o A. constitui-se responsável pelo pagamento das custas processuais, com a taxa de justiça reduzida ao mínimo legal cf. arts. 607.º, n.º 6, 527.º, n.º 1, e 529.º, todos do Código de Processo Civil, e 3.º, 7.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, todos do Regulamento das Custas Processuais, por remissão para a sua Tabela II.

IV. Decisão

Nos termos supra expostos, julga-se procedente a excepção dilatária de incompetência relativa deste Tribunal, em razão do território, e ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal competente (o do lugar do acidente automóvel).

⁴ De 12 de Janeiro de 1998, Proc. n.º 9751092.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

O pagamento das custas processuais compete ao A., com a taxa de justiça reduzida ao mínimo legal.

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à remessa.